



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

ATO DO PRESIDENTE Nº 006/2016

O Presidente da Câmara Municipal de Formosa, Estado de Goiás, Vereador Edmundo Nunes Dourado, no uso de suas atribuições legais;

I - Considerando o que prescreve a Resolução nº 039 do dia 11/03/2016, que acrescentou artigos ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Formosa;

II - Considerando a competência prescrita no art. 33 I, II, III e no art. 35 III da Lei Orgânica Municipal e no art. 22 caput, I d), II d), III a), art. 23 I alínea b) e e), da Resolução nº 004/2008, Regimento Interno da Câmara Municipal de Formosa e o art. 261 acrescentado pela Resolução 039/2016 ao Regimento Interno da Câmara quanto a interpretação do regimento interno, as competências e a forma dos atos do Presidente e da competência privativa da Câmara Municipal, in verbis:

LOM

Art. 33 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

Art. 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

III - elaborar o seu Regimento Interno;

RICM

Artigo 22 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

d) fazer publicar os atos da Mesa, da Presidência, portarias, bem como as resoluções e decretos legislativos, dentro de dez dias úteis, e as Leis que tiver de promulgar, dentro do prazo legal;

II - quanto às atividades administrativas:

d) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;

III - quanto às sessões:

a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

Artigo 23 - Os atos do Presidente observarão o seguinte:

I - Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

- b) nomeação de membros das Comissões Especiais de Inquérito, de Representação e Processante;
- e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria;

Artigo 261 – Todo ato contrario as normas deste regimento é ato ilegal, o qual deve ser anulado de ofício ou por requerimento da parte interessada, por ato do Presidente da Câmara Municipal, respeitado o prazo de cinco anos da data em que o ato ilegal foi praticado, se houve má-fé comprovada não se aplica este prazo, obedecendo ao principio constitucional da legalidade e da segurança jurídica.

§ 1º O requerimento de anulação de ato ilegal deverá ser atendido no prazo máximo de dez dias contados da data da provocação, sob pena de ser responsabilizado nas esferas cível, administrativa e penal nos termos da legislação vigente aplicável ao caso.

§ 2º O ato de anulação de ato ilegal tem efeito retroativo “ex tunc” e é irretroatável. Sendo garantido de imediato todos os direitos existentes e provenientes da anulação do ato ilegal.

§ 3º Os casos consumados de prescrição, intempestividade e decadência deve ser conhecidos de ofício pelo Presidente da Câmara Municipal, pondo fim de imediato ao caso, principalmente quando provado e alegado pelo interessado.

III - Considerando o dever imposto a Administração de anular os seus atos ilegais e o poder de revisão a qualquer tempo, conforme determina o art. 53 e 65 da Lei Federal 9.784/1999 e o art. 53 e 65 da Lei Estadual 13.800/2001, in verbis:

Lei Federal 9.784/1999

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Lei Estadual 13.800/2001

Art. 53 – A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 65 – Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

IV - Considerando juridicamente às ilegalidades formal e material constatadas praticadas pelos então presidentes da Câmara nos atos iniciais dos processos administrativos da Comissão Parlamentar de Inquérito do dia 04/12/2013 e da Comissão Processante do dia 18/03/2014, o vereador Natanael Caetano do Nascimento jamais poderia ter tido o seu mandato cassado pela Resolução 024/2014, pois os atos ilegais iniciais da CPI, já fulminava esta de plano e impedia de forma absoluta a instauração da CP por uma parecer conclusivo da CPI que não é denuncia como exige o inciso I do art. 5º da Decreto-Lei 201/67;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

V - Considerando que o presidente deixou de cumprir o regimento interno como determina o art. 33 III da Lei Orgânica já transcrito, quanto à representação de instauração da CPI do dia 04/12/2013 que não foi protocolada no prazo mínimo de 24 horas de antecedência do início da Sessão Ordinária do dia 04/12/2013, nem incluída na Pauta e nem discutida e votada com a antecedência de 24 horas e que o então presidente deveria ter deixado de receber a representação como determina o art. 115 § 1º, o art. 116 e o art. 134 III do Regimento Interno em da Câmara Municipal, sendo estes atos do presidente ilegalidades plena e todos os demais advindo destas, in verbis:

RICM

Artigo 115 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, obedecerá a seguinte disposição:

§ 1º - Nenhuma matéria poderá ser discutida sem que esteja protocolada com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas antes do início da Sessão Ordinária.

Artigo 116 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas de início das sessões, ressalvados os casos de tramitação em regime de urgência especial e os de convocação extraordinária da Câmara.

Artigo 134 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

III - que seja anti-regimental;

VI - Considerando que o presidente deixou de cumprir o regimento interno como determina o art. 33 III da Lei Orgânica já transcrito, por não ter realizado a nomeação dos membros da CPI e nem ter publicado o ato de constituição e nomeação dos membros da CPI como determina o art. 22 I d), o art. 23 I b) do RICM e o art. 96 § 2º da LOM, sendo esta uma ilegalidade insanável praticada pelo então presidente e todos os demais atos a posterior, in verbis:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA RESOLUÇÃO 004/2008:

Artigo 22 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

d) fazer publicar os atos da Mesa, da Presidência, portarias, bem como as resoluções e decretos legislativos, dentro de dez dias úteis, e as Leis que tiver de promulgar, dentro do prazo legal;

Artigo 23 - Os atos do Presidente observarão o seguinte:

I - Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

b) nomeação de membros das Comissões Especiais de Inquérito, de Representação e Processante;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS:

Art. 96 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes da publicação.

VII - Considerando que o então Presidente da Câmara e os membros da CPI instaurada ilegalmente não cumpriu o que determina o § 2º do art. 5º da Lei 1.579/52, o art. 96 do RICM, e que nos termos do art. 564 inciso IV do CPP, aplicável ao caso por força do art. 6º da Lei 1.579/52, o que tornou a CPI, como ato nulo de pleno direito e sem efeitos e todos os seus atos ou outros advindo desta, tendo em vista que não foi aprovada a prorrogação da CPI pela Câmara Municipal na sessão legislativa de 2013 para a sessão legislativa de 2014, in verbis:

LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952.

Art. 5º. As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 2º - A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso.

Art. 6º. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL RESOLUÇÃO 04/2008

Artigo 96 - A Legislatura compreenderá quatro Sessões Legislativas, com início cada uma a 1º de fevereiro e término em 22 de dezembro de cada ano.

DECRETO-LEI Nº 3.689/41

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.

VIII - Considerando que ficou estabelecido na representação de instauração da CPI do dia 04/12/2013 o prazo certo e decadencial de 90 dias para mesma concluir os seus trabalhos o qual se expirou em 03/03/2014, a qual ficou extinta no dia 04/03/2014, mas os trabalhos da CPI só foi concluído na Sessão Ordinária do dia 12/03/2014 no total de 99 dias de trabalho, ou seja, após o prazo de decadência violando assim o que determina o § 3º do art. 58 da CF/88, o art. 207 da Lei 10.406/2002 e o art. 90 do Regimento Interno da Câmara, outra ilegalidade que não permitia a instauração da Comissão Processante no dia 18/03/2014 por que a CPI já estava extinta pela decadência, in verbis:



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

CF/88 - Art. 58.....

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

LEI FEDERAL 10.406/2002

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL RESOLUÇÃO 04/2008

Artigo 90 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor, ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário.

IX - Considerando que não houve uma denúncia escrita formal e material para a instauração da Comissão Processante em 18/03/2014 e que o parecer conclusivo da CPI instaurada no dia 04/12/2013, não é denúncia o qual foi recebido pelo então presidente no dia 11/03/2014 e colocado pelo mesmo como denúncia consultando a Câmara sobre o seu recebimento no dia 18/03/2014, fora do prazo legal que deveria ter ocorrido na primeira sessão ordinária do dia 12/03/2014 com expressa violação do art. 5º I, II do Decreto-Lei 201/67, por tanto os atos ilegais do então presidente são absolutos e os demais a posteriori, in verbis:

Art. 5º ...

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

X - Considerando que o vereador Natanael Caetano do Nascimento foi notificado pelo presidente da Comissão Processante em 02/04/2014, que ficou suspensa em 02/06/2014 por decisão liminar do dia 29/05/2014 tendo 61 dias de trabalho processual, em que o prazo de 90 dias para o julgamento do processo reiniciou em 01/07/2014 por decisão liminar do dia 30/06/2014, em que o julgamento do processo deveria ter ocorrido em 29/07/2014, portanto a no dia 30/07/2014 a comissão



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

processante já estava extinta, mas o mesmo o julgamento só foi realizado no dia 05/08/2014 num total de 97 dias, ou seja, após o prazo de decadência com expressa violação do inciso VII do art. 5º do Decreto-Lei 201/67 e do art. 207 da Lei 10.406/2002, neste sentido o então presidente da Câmara jamais poderia ter realizado a Sessão de Julgamento em 05/08/2014, muito menos ter expedido a Resolução 024/2014 cassando o mandato do vereador, in verbis:

Decreto-Lei 201/67

Art. 5º

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

LEI FEDERAL 10.406/2002

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

XI - Considerando a ilegalidade plena praticada pelo Presidente da Câmara cassando e declarando a inelegibilidade do vereador por meio da Resolução 024/2014 em 05/08/2014 com expressa violação do que determina o VI art. 5º do Decreto-Lei 201/67; do XIII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal e do art. 2º da Lei Federal Complementar 64/90, in verbis:

Decreto-Lei 201/67

Art. 5º

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, **expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. **Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.****

LOM

Art. 33 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

XIII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei, expedindo o decreto legislativo de cassação ou extinção de seus mandatos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

XII - Considerando o que determina o § 2º do art. 102 e o art. 103-A da CF/88 e o art. 262 acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução 039/2016, os quais são aplicáveis ao presente ato, in verbis:

CF/88

Art. 102.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Art. 103 - A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços de seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento na forma estabelecida em lei.

Artigo 262 – Todos os atos da Câmara Municipal e do seu presidente deve obedecer as Súmulas do STF e do STJ; as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; os acórdãos ou decisões de resolução de demandas repetitivas em julgamento de recursos extraordinário e especial e as demais sumulas e jurisprudências dos tribunais pátrios que forem aplicáveis ao caso, sob pena de nulidade do ato por ilegalidade.

Parágrafo Único - O ato proferido de acordo com este artigo, deve por meio de parecer jurídico ou no próprio explicar com pertinência, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade ao caso, principalmente quando tais fundamentos jurídicos forem alegados e provados pela parte interessada.

Neste sentido é aplicável ao presente caso dado autotutela, ou seja, o dever-poder da administração e a independência do Poder Legislativo Municipal que não pode ter interferência do poder judiciário nos seus atos interna corporis, como é o presente caso estabelecido pelo seu regimento interno, por ser matéria privativa da Câmara Municipal como determina o art. 35 III da LOM já transcritos neste ato e tem respaldo constitucional no art. 29 caput da CF/88, é aplicável ao presente caso as Súmulas 346 e 473 do STF, in verbis:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Neste sentido é a Jurisprudência pacificada do STF e STJ aplicável ao presente caso:

STF – AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 442.918-8 PARAÍBA – EMENTA: 1. Ato administrativo: anulação: Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidades (Súm. 473), não podendo ser invocado o princípio da isonomia com o pretexto de se obter benefício ilegalmente concedido a outros servidores. (...) acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Brasília, 04 de maio de 2004 - MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RELATOR.

STF – RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.856 DISTRITO FEDERAL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANISTIA (LEI N. 8.878/94). REVOGAÇÃO POR ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA APÓS PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TEVE CURSO EM COMISSÃO INTERMINISTERIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. (...) RECURSO IMPROVIDO. 1. A Administração Pública tem o direito de anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revoga-os por motivos de conveniência e oportunidade (Súmulas 346 e 473, STF). (...) acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Brasília, 9 de março de 2010. EROS GRAU – RELATOR.

STJ - AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.122 – DF (2007/0084811-6) – EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA. PARENTESCO COM CANDIDATO. VEDAÇÃO. ANULAÇÃO DO CONCURSO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. SÚMULA Nº 473/STF. INCIDÊNCIA. I - O Decreto nº 21.688/2000, do Distrito Federal, em seu art. 24, § 2º, veda a participação de cônjuge ou de parente de candidato, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, como membro da banca examinadora de concurso público. II - Nada obstante, os autos revelam, in casu, inobservância da proibição, haja vista a participação de parentes consanguíneos de segundo grau, um na condição de candidato e outro na condição de membro da banca examinadora do concurso. III - Uma vez caracterizada a ilegalidade, é poder-dever indeclinável da Administração Pública de anular, de ofício, o ato viciado, na forma prevista no enunciado da Súmula 473 do e. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido. Acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Brasília (DF), 26 de maio de 2009. (Data do Julgamento). MINISTRO FELIX FISCHER Relator.

STJ - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR. NULIDADE DO ATO DE INVESTIDURA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 473 DO C. PRETÓRIO EXCELSO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO PELO CANDIDATO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À INVESTIDURA DO CARGO. I - A Administração Pública estadual, ao tornar sem efeito o ato de investidura da recorrente no serviço público, apenas anulou ato eivado de ilegalidade nos termos preconizados pela Súmula nº 473/STF, segundo a qual "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dele não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". II - (...) Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 24996/PR, 5ª Turma, MINISTRO FELIX FISCHER Relator de minha relatoria, DJe de 16/02/2009)



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Temos como aplicável ao presente caso a jurisprudência do TJGO que afirma que sendo constatada o desrespeito a regras do Regimento Interno da Câmara Municipal deve ser declarada a sua nulidade ou invalidação o que ocorreu de forma absoluta como demonstrado nos pontos V e VI deste ato, in verbis:

TJGO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 383794-61.2010.8.09.0067 (201093837942)
EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. VIOLAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. INVALIDAÇÃO. (...) II – Constatada que a eleição desrespeitou as regras ditadas pelo Regimento Interno daquela Casa, faz-se necessário a declaração de sua nulidade, haja vista que fere normas de seu estatuto e ofende direito líquido e certo do impetrante. DUPLO GRAU CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. Acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do duplo grau e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Goiânia, 13 de setembro de 2011, FERNANDO DE CASTRO MESQUITA Juiz Substituto em Segundo Grau.

É ainda aplicável ao presente caso a jurisprudência do STF e TJGO quanto ao ponto VIII deste ato sobre o prazo certo de uma CPI e quando esta contraria a determinação do § 3º do art. 58 da CF/88, deve ser declarada a sua nulidade ou invalidação, in verbis:

STF – (...). Um dos requisitos constitucionais subjacentes à criação de uma CPI refere-se à temporariedade de sua duração, pois esse órgão de investigação legislativa não pode funcionar por prazo indeterminado. Ao contrário, exige-se a indicação de “prazo certo” para duração de qualquer CPI (CF, art. 58, § 3º). (...) – dando concreção à finalidade da regra inscrita no § 3º do art. 58 da Constituição – estabelece, desde logo, o prazo de duração dos trabalhos da Comissão encarregada da investigação parlamentar. (...)’, ajustando-se, desse modo, à exigência constitucional de temporariedade, que se impõe a qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito.” (MS 26.441-MC, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 29-3-2007, DJ de 9-4-2007.) (Grifamos)

STF - “Não posso emprestar ao que se contém no § 3º do art. 58 da Constituição Federal alcance que exceda a noção vernácula de “prazo certo”. Não posso desprezar que o alcance do Texto Constitucional é tornar externo de dúvidas que a Comissão funcionará durante um certo período, conhecido e formalizado no próprio ato que a tenha criado. Senhor presidente, peço licença para concluir que, diante do teor do §3º do art. 58 da Constituição Federal, não houve a recepção da norma da Lei nº 1.579/52, posto que essa norma – repito - não alude a um prazo; não fixa, em si, um prazo, mas, apenas, um limite para o funcionamento da Comissão”. (STF, HC 71.193/SP, RDA, 197:212).

E ainda:

TJGO - EMENTA - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO SERÃO CRIADAS PARA APURAÇÃO DE FATO DETERMINADO E POR PRAZO CERTO, A FIM DE EVITAR PROLONGAMENTO INDEVIDO, QUE PREJUDIQUE A APURAÇÃO DO FATO E O EXERCÍCIO DO PODER LEGISLATIVO. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA”. DECISÃO CONHECIDA E IMPROVIDO, A UNANIMIDADE. TJGO SEGUNDA CÂMARA CÍVEL ACÓRDÃO 10/08/1999 RELATOR DES JALLES FERREIRA DA COSTA



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROC./REC: 5905-0/195 - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO COMARCA: ITAUCU PARTES:
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE PAULA REU: CAMARA MUNICIPAL DE ITAUCU.

TJGO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. FATO INDETERMINADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEGISLATIVO. 1- As comissões parlamentares de inquérito devem ser criadas "para apuração de fato determinado e por prazo certo", conforme preceitua o § 3º, do art. 58, da CF. 2- Contrariando a diretriz constitucional, o Decreto-Legislativo instaurador da referida CPI, deve ser concedida a segurança, resultando nulos todos os atos dele decorrentes. **ACORDAM** os componentes da 3ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer da remessa e improvê-la, nos termos do voto do Relator. Goiânia, 24 de julho de 2008. (TJGO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 14700-8/195 (200701264750) DE ITAJÁ - RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER 24/07/2008).

É também auto aplicável ao presente caso a jurisprudência do STJ e TJGO quanto ao ponto X deste ato, sobre o não cumprimento do prazo de 90 dias para o julgamento com o imediato arquivamento do processo da Comissão Processante como determina o VII do art. 5º do Decreto-Lei 201/67, neste sentido vejamos:

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 267.503 - GO (2000/0071755-0) RELATOR: MINISTRO FRANCIULLI NETTO EMENTA: ADMINISTRATIVO - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO - PREFEITO - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA CONCLUSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, VII, DO DL. N. 201/67 - SUSPENSÃO, POR MEIO DE LIMINAR, APÓS TRANSCORRIDOS 88 (OITENTA E OITO) DIAS - DECISÃO DE MÉRITO DA IMPETRAÇÃO QUE AUTORIZA O JULGAMENTO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO NOS 2 (DOIS) DIAS REMANESCENTES - PRAZO EXTRAPOLADO EM VIRTUDE DE OBSERVÂNCIA DE REGRA REGIMENTAL PARA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE ENTENDE POSSÍVEL EXCEDER O PRAZO NONAGESIMAL - PRETENDIDA REFORMA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. - O prazo de 90 (noventa) dias restou suspenso por força de decisão liminar proferida em mandado de segurança, após transcorridos 88 (oitenta e oito) dias do procedimento de cassação do mandato. Ao julgar o mérito da impetração, contudo, foram restabelecidos para a Comissão Processante os 2 (dois) dias restantes para efeito de conclusão dos trabalhos. - A Comissão Processante se valeu de um total de 5 (cinco) e não de 2 (dois) dias para finalizar os trabalhos, isto é, ao convocar a sessão extraordinária levou em conta os 3 (três) dias de prazo regimental somados aos 2 (dois) dias remanescentes para a realização do julgamento do processo. Obstáculo de ordem regimental não possui a força de suspender ou alargar o prazo de 90 (noventa) dias previsto no diploma normativo para conclusão do processo de cassação. - A corroborar com esse entendimento, merece destaque o raciocínio expendido por José Nilo de Castro ao assentar que "a Lei Orgânica e o Regimento Interno hierarquicamente são inferiores ao Decreto-lei n. 201/67, não podendo, portanto, dispor que, durante o recesso parlamentar o processo de cassação de mandato eletivo interrompa ou suspenda sua fluência para recomeçar a contagem depois" (in "A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em face do Decreto-lei n. 201/67", 5ª edição, revista, atualizada e ampliada, Livraria Del Rey Editora Ltda., Belo Horizonte, 2002, p. 243). - Recurso especial conhecido e provido. (...) **Brasília (DF), 19 de agosto de 2003. (Data do Julgamento) MINISTRO FRANCIULLI NETTO Relator.**

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 418.574 - RO (2002/0026521-0) RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON EMENTA: ADMINISTRATIVO - AFASTAMENTO DE VEREADOR PELA CÂMARA MUNICIPAL: DL 201/67 - INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR: PRAZO



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

DECADENCIAL. 1. O processo de cassação a que se reporta o art. 5º do DL 201/67 deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado (inciso VII). 2. Sendo prazo decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. 3. caducidade do ato de afastamento, por ter o processo ultrapassado o prazo indicado em lei. 4. Recurso especial provido. (...). Brasília-DF, 4 de setembro de 2003 (Data do Julgamento) MINISTRA ELIANA CALMON Relatora.

TJGO- PROCESSO nº 17.915-2/195 (200803631930) EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO DE VEREADOR. DECRETO-LEI 201/67. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 – Conforme preconiza o inciso VII do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, o processo de cassação de mandato municipal extingue-se, sem o julgamento do mérito, quando os trabalhos desempenhados pela Comissão Processante Parlamentar não estiverem concluídos no lapso temporal de 90 (noventa) dias, o que ocorre no caso em exame. Portanto, presentes os pressupostos de liquidez e certeza para a concessão da segurança pleiteada. (Assim, se o prazo é de decadência, não há como aceitar se a prorrogação, sabendo-se que os prazos decadenciais, salvo disposição de lei em contrário, não se interrompem, nem se suspendem. Nessa esteira, é o teor do artigo 207 do Código Civil: “Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.”) (...) Relator - JAIR XAVIER FERRO Juiz convocado. Custas de lei. Goiânia, 27 de janeiro de 2009.

TJGO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 72792-05.2010.8.09.0024 (201090727925)
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA DE PRÁTICA DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS (LOM E ARTS. 4º E 5º DO DL 201/67). PRONUNCIAMENTO PELO PLENÁRIO DO STF (SÚMULA 722 DO STF). PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INSTAURADO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO E DE SEUS COROLÁRIOS (ART. 5º LV DA CF/88). NULIDADE ABSOLUTA DO ATO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA LOCAL. PROCEDIMENTO EIVADO DE NULIDADE. REMESSA APRECIADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA INTEGRALMENTE. APELO PROVIDO. 1. Resta prejudicada a análise da arguição de inconstitucionalidade do § 3º, do art. 71, da lei Orgânica do Município de Caldas Novas, porque assentado no enunciado da Súmula 722 do STF, ser da competência legislativa da União, a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das normas procedimentais de processamento e julgamento. Logo, há incidir o normativo expresso no DL 201/67 (arts. 4º e 5º) nos procedimentos de apuração de supostas práticas de infrações político-administrativas e/ou crimes de responsabilidade, imputados a Prefeito, no que não colidir com o texto constitucional. (...) 4. Exatamente por constituir ato administrativo derivado de normativo colidente com o DL 201/67, e eivado de nulidade absoluta, por macular preceitos fundamentais informadores do devido processo legal, é que jamais se convalida. Precedentes. REMESSA E APELO PROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA INTEGRALMENTE. (...) Goiânia, 27 de setembro de 2011. Desembargador CAMARGO NETO Relator.

É inegável a aplicação da Súmula Vinculante nº 46 do STF originária da Súmula 722 e os julgados do mesmo que aprovou a mesma e o § 2º do art. 102 e o art. 103-A da CF/88, ao presente caso, tendo em vista os atos administrativos dos dois processos por infração político-administrativo instaurados e constituídos em desfavor do vereador Natanael Caetano do Nascimento por suposta quebra de decoro parlamentar tanto da CPI como da CP se vê que o mesmo foi processado, julgado e



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

condenado com a perda do mandato por normas do Regimento Interno da Câmara e da Lei Orgânica Municipal, ocorre que a aplicação destas normas tornou todo os processos nulos, por falta de competência legislativa para o feito, por que o vereador só podem ser processado, julgado e condenado por infração político-administrativa (quebra de decoro parlamentar) rigorosamente pelas regras estatuídas no art. 5º e 7º do Decreto-Lei 201/67, que é a lei nacional que estabelece as normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade ou as infrações político-administrativas dos prefeitos e vereadores, o que invalida e veda o uso de normas do regimento interno da Câmara, da Lei Orgânica municipal e de norma estadual por ser matéria de competência legislativa privativa da união no presente caso, o art. 35 XXI da Lei Orgânica Municipal não deixa dúvida, senão vejamos:

LOM

Art. 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

SÚMULA VINCLANTE Nº 46 DO STF:

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

STF - RE 367297 / SP SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 18/11/2009 DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra decisão, que, proferida em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade (CF, art. 125, § 2º), pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça local, acha se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 159): "Direito Constitucional e Administrativo. ADI. Artigo 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Pirajui. Dispositivo que trata do julgamento do Prefeito pela Câmara Municipal em virtude de infração político administrativa. Quorum para o recebimento da denúncia. Não cabe invocar violação ao disposto no artigo 49 da Constituição do Estado de São Paulo. Regra que está em consonância com o disposto no inciso II do artigo 5º, do Decreto Lei nº 201, de 27/02/1967. Pedido julgado improcedente." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido os preceitos inscritos nos arts. 22, I, 85, parágrafo único, e 125, § 2º, da Constituição da República. A análise dos autos evidencia que o acórdão mencionado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Com efeito, a questão pertinente à definição da natureza jurídica dos denominados "crimes de responsabilidade" (conceito a que se subsumiriam as infrações político administrativas) tem suscitado intensa discussão de ordem teórica, com consequente repercussão no âmbito jurisprudencial, notadamente no que concerne ao reconhecimento da pessoa política competente, no plano legislativo, para tipificá-los e para disciplinar a respectiva ordem ritual de seu processo e julgamento. (...) Cumprir registrar, ainda, por necessário, no que se refere à competência para legislar sobre crimes de responsabilidade, que o Supremo Tribunal Federal aprovou, na Sessão Plenária de 26/11/2003, o enunciado da Súmula 722/STF, que assim dispõe: "São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento." (grifei) A orientação consolidada na Súmula 722/STF, hoje prevalente na jurisprudência desta Suprema Corte, conduz ao reconhecimento normativo que não assiste, ao Estado membro e ao Município, mediante regramento normativo próprio, competência para definir tanto os crimes de responsabilidade (ainda que sob a denominação de infrações administrativas ou político administrativas) quanto o



ESTADO DE GOIÁS

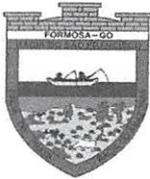
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

respectivo procedimento ritual(...)Precedentes do Supremo Tribunal: ADIMC 1.620, ADIMC 2.060 e ADIMC 2.235." (ADI 2.220MC/SP, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI grifei) "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 657/1996 DO ESTADO DE RONDÔNIA, ARTS. 1º; 2º; 3º; 4º; 5º; 6º, 'CAPUT' E PARÁGRAFO ÚNICO; 7º; 8º; 25; 26; 27; 28, 'CAPUT' E PARÁGRAFO ÚNICO; 29; 30 E 46. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PARA A DEFINIÇÃO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE. Aplicação da Súmula 722. Ação julgada procedente." (ADI 1.879/RO, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA grifei) "(...) CRIME DE RESPONSABILIDADE. DEFINIÇÃO JURÍDICA DO DELITO, REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO E DO JULGAMENTO: COMPETÊNCIA DA UNIÃO.(...) Cabe assinalar que têm sido reiteradas as decisões proferidas por esta Suprema Corte, cujo magistério jurisprudencial se orienta considerados os precedentes mencionados no sentido da impossibilidade de outros entes políticos, que não a União, editarem normas definidoras de crimes de responsabilidade, ainda que sob a designação formal de infrações político administrativas ou infrações administrativas: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – AUTONOMIA DO ESTADOMEMBRO – A CONSTITUIÇÃO DO ESTADOMEMBRO COMO EXPRESSÃO DE UMA ORDEM NORMATIVA AUTÔNOMA – LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE (...) – PRESCRIÇÃO NORMATIVA EMANADA DO LEGISLADOR CONSTITUINTE ESTADUAL – FALTA DE COMPETÊNCIA DO ESTADOMEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CRIMES DE RESPONSABILIDADE (...). INFRAÇÕES POLÍTICOADMINISTRATIVAS: INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADOMEMBRO. O Estado membro não dispõe de competência para instituir, mesmo em sua própria Constituição, cláusulas tipificadoras de ilícitos político administrativos (...)." (RTJ 198/452454, 452, Rel. Min. CELSO DE MELLO) "I Crime de responsabilidade: tipificação: competência legislativa da União mediante lei ordinária: inconstitucionalidade de sua definição em constituição estadual. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (malgrado a reserva pessoal do relator) está sedimentada no sentido de que é da competência legislativa exclusiva da União a definição de crimes de responsabilidade de quaisquer agentes políticos, incluídos os dos Estados e Municípios." (...) O Estado membro e o Município, portanto, considerada a jurisprudência predominante nesta Suprema Corte, não dispõem de competência para estabelecer normas definidoras de crimes de responsabilidade (ainda que sob a designação de infrações administrativas ou político administrativas), bem assim para disciplinar o respectivo procedimento ritual. (...) Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1ºA). Publique-se. Brasília, 18 de novembro de 2009. Ministro CELSO DE MELLO Relator.

STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.220 SÃO PAULO EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTS. 10, § 2º, ITEM 1; 48; 49, CAPUT, §§ 1º, 2º E 3º, ITEM 2; E 50. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. 2. A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento das agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República). Precedentes. Ação julgada procedente quanto às normas do art. 48; da expressão "ou nos crimes de responsabilidade, perante Tribunal Especial" do caput do art. 49; dos §§ 1º, 2º e 3º, item 2, do art. 49 e do art. 50, todos da Constituição do Estado de São Paulo. 3. Ação julgada parcialmente prejudicada e na parte remanescente julgada procedente. (...) Brasília, 16 de novembro de 2011. Ministra CÁRMEN LÚCIA – Relatora.

STF - "I - Crime de responsabilidade: tipificação: competência legislativa da União mediante lei ordinária: inconstitucionalidade de sua definição em constituição estadual. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (malgrado a reserva pessoal do relator) está sedimentada no sentido de que é da competência legislativa exclusiva da União a definição de crimes de responsabilidade de quaisquer agentes políticos, incluídos



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

os dos Estados e Municípios. 2. De qualquer sorte, a Constituição da República reserva a tipificação dos crimes de responsabilidade à lei ordinária: é regra de processo legislativo que, dada a sua implicação com o regime constitucional de separação e independência dos poderes, se imporia à observância do Estado-membro, ainda quando detivesse competência para legislar na matéria" (ADI 132/RO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 30.5.2003).

STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.440 SANTA CATARINA
EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA ADMINISTRATIVA. ART. 2º. DEFINIÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. SÚMULA 722/STF. (...) 5. É inconstitucional o art. 2º da lei catarinense, porque estabeleceu conduta típica configuradora de crime de responsabilidade, usurpando competência atribuída exclusivamente à União pelos arts. 22, I, e 85, § único, da Constituição Federal, contrariando a Súmula 722 do STF. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (...). Brasília, 15 de outubro de 2014. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência do STJ e TJGO:

STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.406 - MG (2007/0244293-3)
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. CASSAÇÃO DE MANDATO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI Nº 201/67. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUSPEIÇÃO DO VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE. INEXISTÊNCIA. 1. A teor da Súmula 722 do STF "são da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento". 2. De acordo com o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei 201/67 (que prevalece sobre eventual disposição normativa local em outro sentido), na sessão de julgamento da infração político-administrativa pela Casa Legislativa a votação deve ser nominal. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (...). Brasília, 06 de maio de 2008. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator.

TJGO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 72792-05.2010.8.09.0024 (201090727925)
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA DE PRÁTICA DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS (LOM E ARTS. 4º E 5º DO DL 201/67). PRONUNCIAMENTO PELO PLENÁRIO DO STF (SÚMULA 722 DO STF). PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INSTAURADO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO E DE SEUS COROLÁRIOS (ART. 5º LV DA CF/88). NULIDADE ABSOLUTA DO ATO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA LOCAL. PROCEDIMENTO EIVADO DE NULIDADE. REMESSA APRECIADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA INTEGRALMENTE. APELO PROVIDO. 1. Resta prejudicada a análise da arguição de inconstitucionalidade do § 3º, do art. 71, da lei Orgânica do Município de Caldas Novas, porque assentado no enunciado da Súmula 722 do STF, ser da competência legislativa da União, a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das normas procedimentais de processamento e julgamento. Logo, há incidir o normativo expresso no DL 201/67 (arts. 4º e 5º) nos procedimentos de apuração de supostas práticas de infrações político-administrativas e/ou crimes de responsabilidade, imputados a Prefeito, no que não colidir com o texto constitucional. (...) 4. Exatamente por constituir ato administrativo derivado de normativo colidente com o DL 201/67, e eivado de nulidade absoluta, por macular preceitos fundamentais informadores do devido processo legal, é que jamais se convalida. Precedentes. REMESSA E APELO PROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

INTEGRALMENTE. (...) Goiânia, 27 de setembro de 2011. Desembargador CAMARGO NETO Relator.

XIII - Considerando que esta provado a consumação de prescrição ou intempestividade e decadência nos pontos V, VI, VII, VIII, IX e X deste ato é aplicável ao presente caso o § 3º do art. 261 acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução 039/2016, pois a consequência jurídica destes institutos e a perda do direito em se ou de reivindicá-lo com a impossibilidade definitiva de exercer um direito e a jurisprudência do STF, STJ e TJGO aplicável ao presente caso, não deixa dúvida, neste sentido vejamos:

RICM

Art. 261....

§ 3º Os casos consumados de prescrição, intempestividade e decadência deve ser conhecidos de ofício pelo Presidente da Câmara Municipal, pondo fim de imediato ao caso, principalmente quando provado e alegado pelo interessado.

STF - AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 121.748 MATO GROSSO DO SUL EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. É intempestivo o recurso ordinário interposto após o prazo de cinco dias previsto no art. 310 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (...). Brasília, 04 de agosto de 2015. MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

STJ - “DIREITO CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. REGISTRO IMOBILIÁRIO. A decadência é causa extintiva de direito pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei, cujo termo inicial deve coincidir com o conhecimento do fato gerador do direito a ser pleiteado. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido” (STJ, AgRg no REsp 743890/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrichi, DJ 03/10/2005).

TJGO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 109279-9/188 (200700974401) EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO ESSENCIAL SOBRE A PESSOA DO CÔNJUGE. COAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. 1. Em se tratando o feito de ação anulatória de casamento, o seu exercício estará sujeito a prazo decadencial e não prescricional, ensejando em ambas as hipóteses, a extinção do processo com resolução do mérito. 2. A decadência, por ser matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício pelo juiz, em qualquer tempo, nas instâncias ordinárias. (...) APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDAM os integrantes da Quinta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Goiânia, 12 de julho de 2007. Juiz Miguel D'Abadia Ramos Jubé Relator em Substituição.

TJGO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 305575-87.2007.8.09.0051 (200793055750) AGRADO INTERNO Relator: Des. KISLEU DIAS MACIEL FILHO EMENTA: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. (...) 5 – Ajuizada a demanda quando já fulminada a pretensão autoral pela prescrição, é correta a extinção do feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...). ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Goiânia, 22 de maio de 2014. Des. Kisleu Dias Maciel Filho Relator.

XIV - Considerando que a deliberação do plenário do dia 05/08/2014 que cassou o mandato do vereador foi precedida de diversos atos ilegais, bem como a posterior já apontados nesta ato e que esta deliberação foi ilegal por não ter sido realizada dentro das normas legais e regimentais para a sua efetivação, com expressa violação do § 2º do art. 40 do Regimento Interno, in verbis:

RICM

Artigo 40 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

XV - Considerando que todos os atos administrativos ilegais provados neste ato são Atos nulos que não pode produzir nenhum efeito. É como se jamais tivesse existido. E que a anulação de ato ilegal tem efeito retroativo, isto é, elimina a eficácia do ato desde o início, ex tunc;

XVI - Considerando o poder de autotutela em que a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo o dever de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre pois a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos;

XVII - Considerando o Requerimento do dia 14/01/2016 do vereador, o Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Formosa proferido em 27/01/2016 o qual opinou pela imediata anulação de tais atos ilegais de ofício que cominou na cassação do mandato do vereador Natanael Caetano do Nascimento com absoluta violação dos seus direitos, e os documentos anexo ao parecer que comprovam todos os atos ilegais apontados neste ato, bem como o ato 004/2016 foi precedido do citado parecer jurídico e aplicável ao presente ato o art. 263 acrescentado ao regimento interno pela Resolução 039/2016, in verbis:

Artigo 263 – Os artigos 261 e 262 deste regimento interno tem aplicação e eficácia imediata a qualquer ato ilegal praticado de forma contrária as suas normas dos últimos cinco anos a contar da data de sua vigência, ressaltando que o ato de anulação deve sempre ser precedido de parecer jurídico.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

XVIII - Considerando que nenhuma autoridade pública pode descumprir as normas legais, alegando desconhecimento da norma constitucional e legal, e nem negar vigência as normas constitucionais e legais aplicáveis ao caso concreto por dever de ofício, muito menos violar o princípio da legalidade.

RESOLVE,

Manter a anulação de ofício e com efeitos "ex tunc" todos os atos dos processos administrativos da CPI e da CP que culminou na cassação do mandato de vereador de Natanael Caetano do Nascimento, diante das ilegalidades absolutas e insanáveis no início da instauração de tais processos administrativos e em todas as fases a posterior, tornando nulo e sem efeitos todas as decisões que deles se originaram, notadamente a Resolução 024/2014, cumprindo o dever da administração pública de anular os seus atos ilegais em obediência ao devido processo legal, o princípio da legalidade, a segurança jurídica, o art. 33 III da Lei Orgânica Municipal, a Resolução 004/2008, a Resolução 039/2016, o art. 53 e 65 da Lei Federal 9.784/1999 e o art. 53 e 65 da Lei Estadual 13.800/2001 e à Súmula Vinculante nº 46 do STF originária da Súmula 722.

Este Ato do Presidente entrará em vigor na data de sua publicação.

Afixe-se no placard da Câmara Municipal para conhecimento,

Notifique o vereador Natanael Caetano do Nascimento.

Câmara Municipal de Formosa, 17 de Março de 2016.

Edmundo Nunes Dourado
Presidente da Câmara Municipal de Formosa

Publicado no placard da
Câmara Municipal de Formosa.

Edsoney Caldeira Nunes
Secretário Geral